



LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 36 DE 28 DE ABRIL DE 2025

(Autógrafo Complementar nº 2/2025, Projeto de Lei Complementar nº. 2/2025, Mensagem Complementar nº 2/2025)

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Ubatuba, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o "caput" deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I. Autorização Ambiental;
- II. Diretrizes Ambientais;
- III. Manifestação Técnica Ambiental;
- IV. Parecer Técnico Ambiental;
- V. Licença Prévia - LP;
- VI. Licença de Instalação - LI;
- VII. Licença de Operação - LO;
- VIII. Renovação de Licença de Operação - RLO;
- IX. Exame Técnico Municipal - ETM;
- X. Termo de Encerramento e Desativação - TED;
- XI. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XII. Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Gabinete da Prefeita

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br

Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

Tel.: (12) 3834-1047/1041

Lei Complementar nº 36/2025 1



Parágrafo único. A taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

Art. 4º O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como a complexidade do estudo ambiental necessários critérios da atividade ou empreendimento.

§ 1º O valor da hora de análise técnica será de R\$ 186,47 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser atualizado anualmente, por meio de decreto, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base a complexidade do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 4º Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro, com exceção do somatório da emissão de mais de 1 (um) documento.

Art. 6º A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e forma a serem estipulados por Decreto.

Art. 9º Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Art. 10. O comprovante de recolhimento da Taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 11. Fica isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Direta e indireta do Município de Ubatuba.

Art. 12. Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais n.º 4299/2020 e n.º 4623/2024.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 28 de abril de 2025.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.